

PROCESSO - A.I. Nº 01751740/96
RECORRENTE - CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 08.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0064-21/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o seu arquivamento, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão 1ª CJF nº 2149-11/01 ratificando integralmente os Recursos de Ofício e Voluntário oriundos da Decisão do Acórdão 3ª JJF nº 0276/01, a empresa, através do seu patrono, retornou aos autos impetrando Recurso de Revista.

O Recurso de Revista foi apresentado e protocolado no CONSEF, em 18.01.02, sob nº 012890/2002-6, tendo sido, após a devida e necessária análise, constatada a sua INTEMPESTIVIDADE, em virtude de ter como referência a data de entrega da INTIMAÇÃO mediante AR (Aviso de Recebimento) datado de 03/01/02, quando foi dada ciência ao contribuinte do julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário referentes ao Auto de Infração nº 01751740/96.

A empresa foi comunicada da INTEMPESTIVIDADE do seu Recurso de Revista pelo Ofício nº 0052/02, através do AR datado de 28/01/02, e endereçado ao patrono do recorrente. Inconformado, o autuado novamente retornou ao processo interpondo o presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso de Revista, argüindo:

- a) Que em duas oportunidades, quando do Recurso Voluntário (16/04/2001) e quando da impugnação ao arquivamento do mesmo (04/05/01), solicitou expressamente que, sob pena de nulidade, todas as intimações relativas ao processo fossem encaminhadas ao seu endereço profissional (como tem sido feito em todos os processos nos quais o profissional é responsável).
- b) Não obstante os expressos pedidos, a intimação acerca do Acórdão recorrido foi encaminhada ao “estabelecimento do contribuinte” e, pior ainda, foi assinado por pessoa não identificada. Não se pode dizer, assim, que a intimação foi feita de forma regular, já que a ausência de identificação do subscritor impossibilita apurar, até mesmo, se a intimação efetivamente chegou no endereço de cadastro da empresa.
- c) Diz que o AR de fl. 323, apresentado ao profissional com a intimação do arquivamento, sequer possibilita a identificação do nome da pessoa que recebeu a intimação anterior. Ao par

disso, vejam que a intimação sobre o “arquivamento”, por seu turno, foi dirigida ao advogado, não gerando dúvidas quanto ao seu recebimento.

- d) O quatro instalado é de absoluta invalidade da intimação assinada em 03/01/02, o que assegura a tempestividade do Recurso. Quanto à data em que o advogado tomou conhecimento do acórdão, embora seja irrelevante, o profissional afirma que foi um dia antes do protocolo do Recurso de Revista (datado de 18/01/02). Tal conhecimento teve origem nas costumeiras visitas que os funcionários e advogados do escritório fazem ao CONSEF, visando a atualização de dados dos processos administrativos.
- e) Sendo, portanto, absolutamente inválida a intimação datada de 03/01/02, a consequência é a validação do Recurso de Revista, como tempestivo. Essa conclusão possui, ainda, amparo jurisprudencial. Consoante anexo Acórdão CJF nº 2097-11/01, o CONSEF e a PROFAZ entenderam que a intimação da lavratura de determinado Auto de Infração padecia de defeito, “pois a científica não se deu na pessoa dos sócios gerentes nem procurador constituído.”
- f) O mesmo aconteceu no caso presente, cabendo o mesmo tratamento. Como agravante, a intimação de que estamos tratando sequer identifica o nome do “subscritor”, além de possuir a empresa, para o caso concreto, “procurador/advogado” regularmente constituído.
- g) Ante o exposto, o autuado pede pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja dado seguimento, em seu curso normal, ao Recurso de Revista, culminando com sua apreciação pela r. Câmara Superior.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 378, no seguinte teor:

1. Trata-se de petição onde a empresa impugna o arquivamento do Recurso de revista por intempestividade. Ocorre que tal impugnação fundamenta-se na argüição de não ter havido a intimação do advogado do recorrente.
2. Tal alegação não pode prosperar pois é falsa, basta verificar o AR acostado em fl. 337, para se ler que o mesmo está endereçado à empresa e seu advogado e o mais contundente, o endereço constante do referido AR é o do escritório daquele advogado.
3. Por fim a presente impugnação não deve prosperar pois são infundadas as suas alegações, até porque o ilustre procurador não nega a intempestividade do Recurso.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente quanto ao Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso de Revista, constatei que a alegação contida na peça recursal realmente não deve prosperar, porque consta à fl. 320, datada de 14 de dezembro de 2001, Intimação/Ofício acompanhada/o do Acórdão nº 2149-11/01, contendo o resultado do julgamento realizado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal. Consta que os citados documentos foram entregues à empresa autuada em 03/01/02 (fl. 323), através dos ECT - AR (Aviso de Recebimento). Vale destacar que o procedimento da Administração Fazendária, ao proceder a Intimação/Ofício, atendeu às normas emanadas do art. 108, incisos I e II, do RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Porém, o recorrente somente retornou aos autos em 18/01/2002, quando apresentou o seu Recurso de Revista que, entretanto, foi dado como intempestivo por ter ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para a sua protocolização.

Observo, que sempre fui simpático à tese que as intimações somente devem ser dirigidas aos sócios, patronos, responsáveis etc. Porém, no presente processo, constatei que todas as Intimações/Ofícios anteriores às supracitadas foram entregues na sede da empresa e, em todas às vezes, a mesma retornou ao processo. Saliento que a data posta como a de confecção do Recurso de Revista (fl. 351), de autoria do Patrono do recorrente, é de 14 de janeiro de 2002, ficando evidente que o Recurso de Revista estava pronto na data em que se expirava o prazo para a sua interposição. Entendo, que o argumento do item 6 do Recurso de Impugnação e que tomou a nomenclatura nesse relatório de “d.”, ficou vazio frente à data da elaboração e conclusão do R/R (14/01/02). Pergunto: Por que não foi dada entrada no Recurso na data acima, desde quando o mesmo já havia sido elaborado e concluído, deixando-o somente para interpor em 18/01/2002, já fora do prazo estabelecido? A data da conclusão do Recurso de Revista (14/01/02) nos afiança que tanto a Empresa como o seu Patrono tomaram conhecimento da Intimação/Ofício do Acórdão Recorrido antes, repito, do dia 14/01. Portando, a resposta que tenho mais plausível para o indagado é a verdadeira perda do prazo exigido pela legislação pertinente.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Recurso de Revista, face às carências de fundamentos para convalidar os argumentos impugnativos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por Decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 01751740/96, lavrado contra **CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$113.509,88**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$112.420,58 e 50% sobre R\$1.089,30, prevista no art. 61, VIII, “a” e II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - ESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ